

Processo nº 8501549-67.2024.8.06.0000

Interessado(a): Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, para aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos, visando atender as necessidades do e. TJCE.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, tendo a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações enviado os autos digitais para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021,¹ inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 007/2026 (fls. 2.094-2.136), o qual tem por objeto o ***“registro de preços visando a pretensão de aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”***.

A estratégia de contratação utiliza o Registro de Preços, reservando cotas específicas para a participação de micro e pequenas empresas para fomentar a economia. O critério de seleção é o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. O procedimento será realizado por meio de licitação na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA.

Cabe pontuar que a referida Diretoria, através do Memorando nº 053/2025 – DIRSPGC (fls. 704-706), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, elaborou recomendações para justa adequação do procedimento quanto aos itens 2; 9.1 e 9,2; 11.1.14 e seus subitens, bem como a alínea “a” dos itens 4.1 ao 4.6; o que foi respondido às fls. 708-711.

Os autos foram instruídos ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

¹ Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...).

a) Memorando nº 04/2024-GERGOVCIN (fl. 02); Documento de Formalização da Demanda - DFD (fls. 05-09); Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 10-29) e anexos às fls. 30-156; Termo de Pertinência (fl. 157 e 511) e Termo de Referência - TR (fls. 158-193) e anexos (fls. 194-336);

b) Memorando nº 249/2024/CCOM (fls. 337-338);

c) Dotação e Classificação orçamentária (fls. 344-345; 691-693 e 696-698) e Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações do DFD, ETP, TR e seus anexos retificados (fl. 346; 701 e 892);

d) Autorização da Presidência do e. TJCE para a realização de processo licitatório (fl. 349);

e) C.I. nº 456/2024, da Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE para a Gerência de Suprimentos e Logística (fls. 355-363);

f) Documento de Formalização da Demanda - DFD/Assinado (fls. 367-371); Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls. 372-391); Caderno de especificações do ETP (fls. 392-411); Levantamento das necessidades no ETP (fls. 412-418); Planilha e Relatório de Estimativa de Preços para ETP (fls. 419 e 420-503); Mapa Comparativo de Preços para ETP (fls. 504-510) e Termo de Referência (TR) - Eletrodomésticos e Eletrônicos e anexos (fls. 512-683);

g) Memorando nº 021/2025/CCOM (fls. 684-687), em análise à C.I. nº 456/2024 (fls. 355-363);

h) Memorando nº 053/2025-DIRSPGC (fls. 704-706) e resposta no Memorando nº 053/2025/GERAQSUPRIM (fls. 708-712); Termo de Referência (TR) e anexos - Eletrodomésticos e Eletrônicos (fls. 714-885), informando-se às fls. 886-889 “*alterações no Termo de Referência (TR): modificação nos itens 2.1 e 9.1, exclusão do item 9.2 e realocação do item referente à impossibilidade de subcontratação para o item 5.3. Além disso, retirou-se a exigência de certificação do INMETRO do Caderno de Especificações, Anexo I do TR, informando que essa alteração não representou prejuízo à pesquisa de preços. E, ainda, que foi atualizada a numeração do PAC, código TJCESEADI_2025_0152, no item 3.2 do TR*”. Por fim, reforçou as informações do Memorando nº 021/2025/CCOM nos demais itens;

i) Minuta do Edital e seus anexos às fls. 895-1.067, seguida de manifestação da Consultoria Jurídica, para providência (fls. 1.072-1.077);

j) DFD (fls. 1.082-1.085); ETP atualizado e Anexos (fls. 1.086-1.105 e 1.106-1.220); Termo de Pertinência (fl. 1.221); TR atualizado (fls. 1.222-1.259) e Anexos (fls. 1.280-1.392);

k) Memorando nº 121/2025/TJCEGERAQSUPRIM (fls. 1.393-1.394), o qual informa que foi retificado o TR e atendidas as recomendações constantes no despacho da Consultoria Jurídica (fls. 1.072-1.077), bem assim atualizada a pesquisa de preços, ao tempo em que solicitou a classificação da natureza do item (tipo patrimonial e subitem da despesa), seguindo-se a Anuência do Secretário de Administração (fl. 1.396);

l) Memorando nº 189/2025-DIRSPGC (fls. 1.401-1.402);

m) DFD (fls. 1.404-1.407); ETP atualizado (fls. 1.408-1.427) e Anexos; Levantamento das necessidades (fls. 1.428-1.434); Estimativa de Preços (fl. 1.435); Relatório de Estimativa e Mapa comparativo de Preços (fls. 1.436-1.491); Termo de Pertinência (fl. 1.221); TR atualizado (fls. 1.493-1.530) e Anexos; Caderno de Especificações (fls. 1.531-1.550); Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação (fls. 1.551-1.553); Divisão por grau de Jurisdição (fls. 1.554-1.555); Termos de Nomeação de Preposto, de Recebimento Provisório e Definitivo (fls. 1.556-1.559); Mapa de Risco (fls. 1.560-1.562); Planilha de estimativa de Preço (fl. 1.563); Relatório de Estimativa e Mapa comparativo de Preço (fls. 1.564-1.619);

n) Memorando nº 143/2025/TJCEGERAQSUPRIM (fls. 1.620-1.621) - nova pesquisa, o que resultou na **atualização dos valores tanto no Estudo Técnico Preliminar (ETP) quanto no Termo de Referência (TR)** (fl. 1.623);

o) TR atualizado (fls. 1.628-1.665) e Anexos; Caderno de Especificações (fls. 1.666-1.685); Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação (fls. 1.686-1.688); Divisão por grau de Jurisdição (fls. 1.689-1.690); Termos de Nomeação de Preposto, de Recebimento Provisório e Definitivo (fls. 1.691-1.694); Mapa de Risco (fls. 1.695-1.697); Planilha de estimativa de Preço (fl. 1.698); Relatório de Estimativa e Mapa comparativo de Preço (fls. 1.699-1.754);

p) Proposta de Minuta do Edital e Anexos (fls. 1.756-1.920);

q) Memorando nº 203/2025-DIRSPGC, pelo qual se enviam os autos à CONJUR (fls. 1.921-1.922);

r) Às fls. 1.939-1.946, esta Consultoria Jurídica sugeriu a adequação dos anexos ao edital ao preceituado pelo art. 95, II, da Lei 14.133/2021, bem como suas recomendações de fls. 1.072-1.077;

s) A Gerência de Aquisições e Suprimentos solicitou a inclusão do código PAC 2026 do presente processo: “*Registro de preços para eventual fornecimento de eletrodomésticos e eletrônicos*”, no valor de R\$ 4.000.000,00 (fls. 1.951);

t) A Coordenadoria de Orçamento e Apoio a Fiscalização de Contratos informou o PAC 2026: RDP-SEADI-2026-296, conforme processo SEI nº 8503133 07.2026.8.06.000;

u) Anexado o TR atualizado e seus anexos às fls. 1.953-2.087; o Memorando nº 027/2026/TJCEGERAQSUPRIM (fls. 2.088-2.089) e a anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura (fl. 2.091);

v) Proposta de minuta do Edital 10/2025 (fls. 2.094-2.261).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, e da respectiva minuta de Edital do certame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativa), ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui

em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (GN)².

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame solicitado, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Secretaria de Administração e Infraestrutura pretende o registro de preços visando a pretensão de aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos para atender as necessidades deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Dentre as justificativas apresentadas, foi evidenciada a necessidade de fornecer estrutura adequada para o funcionamento das unidades administrativas e judiciárias, considerando as constantes alterações na estrutura do Judiciário cearense, que contou no último ano com ampliação de atividades e de colaboradores, que, por sua vez, demandam estrutura física compatível para a execução das atividades, além das demandas relacionadas à renovação e substituição dos equipamentos com mal funcionamento em razão de sua vida útil, e, para tanto, exige planejamento adequado e alinhamento com as necessidades de cada unidade.

Vejamos as informações constantes no Documento de Formalização de Demanda (fls. 1404-1407):

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Tendo em vista a ausência de equipamentos e a necessidade de substituição dos equipamentos já existentes, com mal funcionamento em razão de sua vida útil, foi identificada a necessidade de equipar as unidades judiciárias e administrativas, visando proporcionar estrutura adequada e apoio às atividades do TJCE.

Diante da demanda identificada, foi realizado levantamento de dados para apurar a quantidade de itens indispensáveis à sua satisfação, definindo as especificidades técnicas dos objetos para garantir o adequado atendimento.

Ao analisar as possíveis opções de solução a Gerência de Aquisições e Suprimentos, como igualmente consta no ETP presente nos autos (fls. 1.408-1.427), em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, ressaltou que (fls. 1.408-1.409):

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, págs. 668-669.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DOD/DFD, a demanda pela reposição ou substituição de equipamentos, para garantir estrutura adequada para o funcionamento das unidades administrativas e judiciárias da capital e do interior do Estado do Ceará.

1.3. Resta evidenciada a necessidade de fornecer estrutura adequada para o funcionamento das unidades administrativas e judiciárias, considerando as constantes alterações na estrutura do Judiciário cearense, que contou no último ano com ampliação de atividades e de colaboradores, que, por sua vez, demandam estrutura física compatível para a execução das atividades, além das demandas relacionadas à renovação e substituição dos equipamentos com mal funcionamento em razão de sua vida útil, e, para tanto, exige planejamento adequado e alinhamento com as necessidades de cada unidade.

Quanto à mencionada escolha, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “*O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)*”,³ que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. **A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.** (GN).

Dito isso, vejamos o que se diz o ETP sobre a definição da solução a ser contratada (fls. 1.412-1.413 e 1.416-1.417- destaques no original):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

3. FORMAS DE ATENDIMENTO DA NECESSIDADE

(...)

3.6. Ao final da análise, identificou-se que a melhor alternativa será **realizar levantamento de mercado para concluir qual das demais formas de atendimento**

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89.

encontradas será tecnicamente viável para o atendimento da demanda, seguindo os seguintes parâmetros::

3.6.1.Pesquisa em processos similares anteriores feitos pelo TJCE;

3.6.2.Pesquisa em outros órgãos e entidades;

3.6.3.Pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações.

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE, entretanto, conforme item 3 – formas de atendimento da necessidade, o atendimento **locação de eletrodomésticos e eletrônicos** tornou-se inviável devido à escassez de fornecedores e de opções no mercado, aumentando o risco de fracasso ou ausência de propostas **adequadas e a realização de adaptações na estrutura física do TJCE para viabilizar a instalação de bebedouros de água potável e fogão cooktop projetado com fornecimento gás encanado**, visto que a implementação exigiria investimentos significativos em infraestrutura, ferramentas especializadas, e a capacitação de mão de obra, além de gerar altos custos contínuos de manutenção e operação.

8.2. Desta maneira, apresentamos abaixo as demais formas de atendimento identificadas como tecnicamente viável:

(...)

8.3. Após análise das alternativas, **a compra/aquisição dos eletrodomésticos e eletrônicos (Solução A)** foi considerada a mais viável, pois oferece maior flexibilidade na escolha dos fornecedores, melhor controle sobre a qualidade dos produtos, além de permitir uma negociação mais eficiente dos preços e prazos de entrega. A compra/aquisição também garante o cumprimento das especificações técnicas exigidas pelo Tribunal e o atendimento ágil das necessidades identificadas, evitando potenciais atrasos ou complicações logísticas associados à terceirização do processo de fornecimento.

O Termo de Referência Atualizado, à fl. 1.953, esclarece o objeto do instrumento:

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência para registro de preços visa descrever

detalhadamente a pretensão de aquisição de ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS, a fim de atender as necessidades das unidades administrativas e judiciárias da capital e do interior do Estado do Ceará, nos termos e quantidades adiante detalhados.

Acrescente-se a exigência de garantia mínima que, na hipótese, deve ser de 12 meses após o recebimento definitivo e a manutenção corretiva deve ser prestada para corrigir defeitos, incluindo substituição de peças ou do próprio equipamento, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, sem custos adicionais para o Tribunal e, em caso de reparo, a fornecedora deve disponibilizar, de modo provisório, um equipamento de especificação equivalente ou superior, garantindo a continuidade dos trabalhos durante os reparos (fls. 1.961-1.962).

Pelo exposto, considerando de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP e ao TR podemos concluir ser adequada a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para aquisição de ELETRODOMÉSTICOS E ELETRÔNICOS.

Ademais, nessa perspectiva, o setor técnico justifica a escolha pelo parcelamento do objeto, em suma, em razão de aspectos técnicos, operacionais e econômicos, visando ampliar a competitividade e garantir economia em escala e custos com transporte e respectiva amortização., conforme se vê (fls. 1.421-1.423):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização. 11.2. Após a análise, foi identificado que a melhor opção é realizar a compra por lotes.

Assim, propõe-se a seguinte divisão:

LOTES 1 e 2 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – BEBEDOUROS				
ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE DE MEDIDA	LOTE 1 - COTA PRINCIPAL	LOTE 2 – COTA RESERVADA
1	BEBEDOURO DE ÁGUA GARRAFÃO 20L	UNIDADE	561	186
2	BEBEDOURO DE ÁGUA DE PRESSÃO	UNIDADE	44	14
3	BEBEDOURO TIPO ACESSÍVEL ÁGUA DE PRESSÃO	UNIDADE	165	55

LOTES 3 e 4 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – FRIGOBAR, GELADEIRA, LIQUIDIFICAR E MICROONDAS				
<u>ITEM</u>	<u>DESCRIÇÃO RESUMIDA</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>LOTE 3 - COTA PRINCIPAL</u>	<u>LOTE 4 COTA RESERVA DA</u>
1	FRIGOBAR	UNIDADE	57	18
2	GELADEIRA	UNIDADE	214	71
3	LIQUIDIFICADOR	UNIDADE	44	14
4	MICROONDAS	UNIDADE	243	81

LOTES 5 e 6 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – SMART TV E SUPORTE DE TV				
<u>ITEM</u>	<u>DESCRIÇÃO RESUMIDA</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>LOTE 5 COTA PRINCIPAL</u>	<u>LOTE 6 COTA RESERVA DA</u>
1	SMART TV DE 50 POLEGADAS	UNIDADE	79	26
2	SMART TV 65"	UNIDADE	64	21
3	SUPORTE PEDESTAL PARA TVS DE 32 A 75 POLEGADAS	UNIDADE	94	31
4	SUPORTE FIXO DE PAREDE PARA TVS DE 40 A 80 POLEGADAS	UNIDADE	109	36
5	SUPORTE TIPO TETO TVS DE 37 A 75 POLEGADAS	UNIDADE	66	21

LOTES 7 e 8 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – VENTILADORES				
<u>ITEM</u>	<u>DESCRIÇÃO RESUMIDA</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>LOTE 7 COTA PRINCIPAL</u>	<u>LOTE 8 COTA RESERVA DA</u>
1	VENTILADOR DE PAREDE 60 CM GRADE DE AÇO	UNIDADE	422	140
2	VENTILADOR DE COLUNA 50CM GRADE DE AÇO	UNIDADE	388	129

LOTES 9 e 10 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – CAFETEIRA INDUSTRIAL				
<u>ITEM</u>	<u>DESCRIÇÃO RESUMIDA</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>LOTE 9 COTA PRINCIPAL</u>	<u>LOTE 10 COTA RESERVA DA</u>
1	CAFETEIRA INDUSTRIAL 6L	UNIDADE	116	38
2	CAFETEIRA INDUSTRIAL 10L	UNIDADE	81	26

LOTE 11 – COTA PRINCIPAL E COTA RESERVADA – FOGÃO COOKTOP				
<u>ITEM</u>	<u>DESCRIÇÃO RESUMIDA</u>	<u>UNIDADE DE EDIDA</u>	<u>LOTE 11 COTA RESERVA DA</u>	

1	CAFETEIRA INDUSTRIAL 6L	UNIDADE	32
2	CAFETEIRA INDUSTRIAL 10L	UNIDADE	42

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação.

Sobre esse tema, observe-se que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala.

Vejamos:

TCU, SÚMULA 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No caso, pelo parcelamento mencionado, restou garantido o **tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte**, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, assegurado, também, pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, partindo da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço em conformidade aos parâmetros indicados no art. 23, §1º, I, II e III, da Lei 14.133/2021, priorizando valores praticados em outras contratações públicas e domínio amplo.

Nesse contexto, adotou-se o **valor estimado de R\$ 3.874.697,23 (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos)**, conforme consta no Termo de Referência (fl. 1.989) e do seu Anexo II (fl. 2.013), bem como Planilha de Estimativa de Preço (fls. 2.023-2.024).

Informa-se, ainda, que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário – PAC 2026, sob o Código PAC 2026: RDP-SEADI-2026-296, conforme processo SEI 8503133 07.2026.8.06.000 (fl. 1.952), e está em consonância com o planejamento estratégico desta e. Corte (Termo de Referência - fl. 1.958).

Concluída a exposição dos principais aspectos da fase preparatória da presente licitação, passa-se à análise específica das diretrizes centrais relacionadas ao tipo de contratação pretendida e à sua adequação ao caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

O art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatórios em geral. Vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...) GN

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, “*o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*”.

Nesse ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis.*

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

(...)

Precisamente essa a fase em que se encontra o presente processo, motivo pelo qual passaremos a dispor sobre os cumprimentos dos mandamentos legais respectivos.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais; vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Estudo Técnico Preliminar Atualizado (fls. 1.408-1.427) e Termo de Referência Atualizado (fl. 1953-1990), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição do objeto e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

Foram igualmente abordadas pelos documentos constantes dos autos as qualificações técnica e econômico-financeira necessárias à contratação.

Cabe, ainda, ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual, às fls. 2023-2024, o Mapa dos Riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência estabelece, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar, conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18; vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. *omissis*.

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os

demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verifica-se que o ETP (fls. 1.408-1.427), no caso concreto, contém os elementos obrigatórios destacados.

Acerca do **Termo de Referência (TR)**, dispõe a mesma norma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

(...) GN

Dessa forma, aliado às demais informações constantes nos autos, **consideramos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para

tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos serviços pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos acima mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Aquisições e Suprimentos, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura desta e. Corte, unidade responsável pela demanda em questão, indicando, expressamente, que **a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual (fls. 2.088-2.089).**

Isso posto, compete tecer algumas considerações sobre outros pontos importantes do certame, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Como já mencionado, para a licitação em tela, a área demandante afirmou ter realizado a estimativa de preço no valor total de R\$ 3.874.697,23 (três milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), conforme o Termo de Referência (fl. 1.989) e do seu Anexo II (fl. 2.013), bem como Planilha de fls. 2.023-2.024.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preços, conforme disposto no art. 23 e seguintes, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Na hipótese, em relação à cotação de preços, priorizou-se as seguintes fontes: Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), compras.gov.br e outros portais governamentais (como Compras RJ e Banco Nacional de Compras), e aquisições similares de outros entes públicos, conforme o inciso II do art. 5º da IN 65/2021. O método matemático aplicado para a definição do valor estimado de cada item foi a MEDIANA e, dentro do relatório foram aplicadas fórmulas específicas para captar os preços efetivamente homologados/adjudicados em outras licitações.

A cotação de preços para esta aquisição utilizou os parâmetros estabelecidos nos incisos I, II, e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021, seguindo a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Nestes termos:

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

20.1.O custo estimado total da contratação é de R\$ 3.867.809,05 (três milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e nove reais e cinco centavos), conforme relatório e planilha de preços inseridos nos autos do presente processo (fl. 1989).

Assim, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada, entendemos pela conformidade de sua estimativa.

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas. Nesse sentido:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 28. **São modalidades de licitação:**

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no caput deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no caput deste artigo. (GN)

Art. 29. **A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.**

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Buscando aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara (*Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos*), que preleciona:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Firmadas essas premissas, repita-se que o processo almeja o registro de preços visando à eventual aquisição de Eletrodomésticos e eletrônicos.

Tais bens, com efeito, podem, salvo melhor juízo, ser classificados como “*bem comum*”, nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum “*aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*”.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame menciona os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresenta requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Item 1.3 (fl. 1.955), a informação de que: “*Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado – conforme justificativa constante do ETP – Estudo Técnico Preliminar.*”.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar apenas o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, compete registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal por meio da Resolução nº 10/2020, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 – Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, já configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

É consentânea a opção pelo tipo de licitação “**menor preço**” para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021, quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da ata de registro de preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da

ata. Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (*Leis de Licitações Públicas Comentadas*)⁴, ao discorrer sobre as principais características do instituto:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

A legalidade para o feito tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;(...) GN

⁴TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...) GN

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerando a justificativa exposta no Item 1.9 do Termo de Referência (fl. 1.956), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

A justificativa para a utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) fundamenta-se na natureza estimativa das demandas, com datas e quantitativos ainda incertos no momento do planejamento, uma vez que tal modelo permite que o fornecimento ocorra durante a vigência da Ata de Registro de Preços, que é de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo período, conforme surjam as necessidades das unidades administrativas e judiciárias, garantindo o suprimento

contínuo sem a necessidade de novos processos licitatórios imediato e, no caso, para a aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos os quantitativos totais indicados são meramente estimativos, não obrigando a administração ao pagamento por itens não solicitados.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado neste parecer, observamos que **o procedimento de contratação foi instruído devidamente.**

g) Da minuta do Edital:

O instrumento que inaugura a fase externa da licitação é o edital e sua respectiva publicidade, por meio da qual é assegurada a ampla divulgação e a observância do princípio da transparência.

No caso, o edital traz a descrição do objeto tanto de forma geral, no Subitem 2.1, quanto de maneira detalhada ao longo de seus anexos, no Subitem 2.3 e quando da composição dos lotes (fl. 2.095).

Ademais, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter, obrigatoriamente, a descrição do objeto da licitação, as regras de convocação, os critérios de seleção da proposta, os requisitos de habilitação e demais elementos indispensáveis, conforme transcrição a seguir:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

Trata-se do ato convocatório que disciplina as **condições de participação** (Item 4, fls. 2.096-2.098); os **prazos** de impugnação (Subitens 9.1 e 9.2), de validade da proposta (Subitens 5.7 e 5.11.16.50), de envio de Documentos Complementares (Subitem 5.9.10), de Recursos Administrativos (Subitem 10.1), de assinatura da Ata de Registro de Preços (Subitem 7.1), de assinatura do Termo de Contrato (Subitem 13.2) e da forma de contagem de prazo (Subitem 20.1.10).

Estabelece o **local** de realização da sessão pública integralmente por meio da *Internet*, no endereço eletrônico <https://licitacoes-e2.bb.com.br> (sistema do Banco do Brasil), conforme Item 1, do Edital, e de formalização de consultas e recursos, pelo e-mail cpl.tjce@tjce.jus.br,

preferencialmente, nos termos dos Subitens 9.1 e 9.2; nos **critérios de julgamento**, no Subitem 5.12.1, reafirma o critério de menor preço global por lote, e os Subitens 5.12.10 a 5.12.14 estabelecem critérios para desclassificação; a **forma de credenciamento** dos interessados em participar do certame está detalhada na Seção 5.2 (Credenciamento no Aplicativo Licitações), enquanto o Subitem 4.1 reforça que o credenciamento prévio no sistema eletrônico utilizado no processo é uma condição obrigatória para a participação; as **condições de aceitabilidade das propostas** são detalhadas principalmente na Seção 5.11 do Edital e complementadas pelas regras de julgamento; quanto aos **requisitos de habilitação**, são indicados na Seção 6, e os Subitens 6.1.6.22.1 a 6.1.6.22.7 especificam como os documentos devem ser apresentados (cópias autenticadas, originais ou declaração de autenticidade por advogado), e os critérios para documentos obtidos via *internet*.

Outrossim, pelo que se vê nos autos, constituem anexos do Edital e dele fazem parte os seguintes documentos: Anexo 1 - Termo de Referência (fls. 2.137-2.175) e seus anexos às fls. 2.176-2.207; Anexo 2 - Orçamento Detalhado (fls. 2.208-2.211); Anexo 3 - Modelo de Apresentação da Proposta (fls. 2.212-2.215); Anexo 4 - Modelo de Declaração não Extrapola a Receita Bruta Máxima Admitida para fins de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (fl. 2.216); Anexo 5 - Modelo de Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (fl. 2.217); Anexo 6 - Modelo de Declaração de que não emprega menor (fl. 2.218); Anexo 7 - Modelo de Declaração de Atendimento aos Requisitos de Habilitação (fl. 2.219); Anexo 8 - Modelo de Declaração Percentual Mínimo de mão de obra constituído por mulheres vítimas de violência doméstica (fl. 2.220); Anexo 9 - Modelo de Declaração de que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado (fl. 2.221); Anexo 10 - Modelo de Declaração de cumprimento de reserva de cargos legal para pessoa com deficiência ou reabilitado da previdência social (fl. 2.222); Anexo 11 - Modelo de Declaração de autenticidade dos documentos (fl. 2.223); Anexo 12 - Minuta da Ata de Registro de Preços e anexos (fls. 2.224-2.239); Anexo 13 - Minuta do Termo de Contrato (fls. 2.240-2.257) e anexos (fls. 2.258-2.261).

Ademais, a estrutura em lotes (cota principal e cota reservada) obedece ao disposto no art. 48, III da LC nº 123/2006, garantindo-se reserva de cota para ME/EPP, conforme determina a legislação.

O edital adota o modo de disputa aberto e fechado, detalha com clareza as fases de apresentação de propostas, sessão pública, envio de lances, julgamento, habilitação, adjudicação e homologação, com previsão da utilização de critérios de desempate, disputa final, preferência ME/EPP, prazos, validade *etc.*

Partindo do mandamento legal supra, vemos que a proposta de minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025 (fls. 2.094-2.136) apresenta os elementos essenciais, respeitando, ainda, as especificidades da contratação, concluindo-se que se encontra atendido o que dispõe a Lei nº 14.133/2021.

h) Da Ata de Registro de Preço:

Ao analisarmos o Anexo 12 do Edital do certame em comento (fls. 2.224-2.235), o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço a ser celebrada, verifica-se que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, que define o instrumento em questão; vejamos:

Lei 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos, nesse ponto, que a minuta de ARP, a qual acompanha o instrumento convocatório do certame, encontra-se em conformidade com a legislação aplicável e atende aos requisitos essenciais para sua validade.

i) Da Minuta do contrato:

Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatório o uso do instrumento de contrato sempre que a Administração Pública celebrar ajustes com terceiros, ressalvadas hipóteses

expressamente previstas na legislação, nas quais poderá ser adotado instrumento simplificado, como carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de serviço, nos termos do art. 95 da Lei 14.133/2021 e, assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, deve-se respeitar os termos estabelecidos no art. 92 da citada Lei, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterà cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(...) (GN)

Em resumo, considerado o conteúdo do TR, observamos que o objeto envolve a aquisição de eletrodoméstico e eletrônicos, com previsão expressa de garantia do produto, além de obrigações futuras relacionadas à manutenção corretiva em assistência técnica, exigência que se estende para além da entrega imediata do bem, **o que afasta a possibilidade de formalização por**

meio de instrumento simplificado, como nota de empenho, conforme exceção prevista no art. 95, II, da Lei nº 14.133/2021.⁵ Dessa forma, entendemos que o contrato é o instrumento hábil para a futura e eventual contratação.

Em análise específica da proposta de minuta do contrato a ser firmado entre as partes, prevista como anexo obrigatório do Edital (art. 18, VI da Lei 14.133/2021), a qual consta nos autos às fls. 2.240-2.257, ressaltamos as disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos

⁵ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: (...) II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Em resumo, a proposta de minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no dispositivo legal supratranscrito, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes: as disposições sobre definição do objeto; forma de execução; condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; prazos e forma de execução, entrega e recebimento dos serviços; direitos e responsabilidades das partes, com as penalidades cabíveis; os casos de rescisão; a legislação aplicável à execução do contrato; a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre outras que complementam a execução da avença.

No entanto, há algumas inconsistências caracterizadas como erro material, a serem corrigidas:

1- O Edital do Pregão Eletrônico no processo foi indicado como de nº 10/2025. No entanto, à fl. 2.094, tal indicação deve ser retificada, por **registrar o nº 007/2026**;

2- No Subitem 6.1.6.4.1.2.2, do Edital, e no Subitem 16.2.3 do TR, o texto estabelece a exigência de patrimônio líquido de *“5% (dez por cento) do valor estimado da contratação por lote”* (fl. 2.122). **Essa divergência entre o numeral (5%) e a descrição por extenso (dez por**

cento) gera ambigüidade, e deve a ser superada.

No mais, realizadas as retificações acima, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado nos termos apresentados.

IV - DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica da pretensão em tela e da instrução processual até então, bem como pela conformidade legal dos artefatos exibidos, inclusive a proposta da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2025 que nos foi encaminhada para análise, sugerindo, apenas, a retificação da identificação do Edital do Pregão Eletrônico, para fazer constar a numeração 10/2025, bem como do Subitem 16.2.3 do TR e do Subitem 6.1.6.4.1.2.2 do Edital, cujo texto estabelece divergência na grafia quanto à exigência de patrimônio líquido de “5% (*dez por cento*) do valor estimado da contratação por lote” (fls. 1.978 e 2.122).**

Realizadas as modificações acima, entendemos possível o prosseguimento do certame.

Recomendamos que os autos sejam remetidos à Gerência de Contratações de Serviços sem Dedicção Exclusiva de Mão de Obra (DEMO), compras ordinárias e eventuais, para a retificação nos termos assinalados acima, bem como para adoção de providências imprescindíveis à realização do certame.

É o parecer, smj. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



Gabinete da Presidência

Processo CPA nº 8501549-67.2024.8.06.0000.

Interessado(a): Secretaria de Administração e Infraestrutura – SEADI.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, para aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos, visando atender as necessidades do e. TJCE.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2025, o qual tem por objeto o *“registro de preços visando a pretensão de aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará”*..

A estratégia de contratação utiliza o Registro de Preços, reservando cotas específicas para a participação de micro e pequenas empresas para fomentar a economia. O critério de seleção é o de MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE. O procedimento será realizado por meio de licitação na modalidade PREGÃO, sob a forma ELETRÔNICA.

Sobre a regularidade do Edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis, afirmando não haver óbice à sua conclusão, **desde que retificado** o erro material gravado no Edital do Pregão Eletrônico, para **fazer constar a correta identificação do EPE nº 10/2025**; bem como do Subitem 16.2.3 do TR e do Subitem 6.1.6.4.1.2.2, do edital, **para se superar a evidente divergência na grafia** quanto à exigência de patrimônio líquido de *“5% (dez por cento) do valor estimado da contratação por lote”* (fls. 1.978 e 2.122).

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência (CONJUR), **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame, nos termos consignados no Edital do regão Eletrônico nº 10/2025, **observados os apontamentos do órgão consultivo**.

Encaminhem-se os presentes autos à Gerência de Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, para a adoção de providências imprescindíveis à retificação indicada pela Consultoria Jurídica e, ainda, à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas na assinatura digital.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Presidente
(em exercício)

Processo nº 8501549-67.2024.8.06.0000.

Interessado(a): Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Assunto: Retificação de erro material contido da minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2025, para aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos, visando atender às necessidades do e. TJCE.

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo destinado a instrumentalizar a realização de procedimento licitatório, inclusive quanto à minuta do Edital de Pregão Eletrônico de fls. 20.94-2.136, o qual tem por objeto o *“registro de preços visando a pretensão de aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.”*

O mérito propriamente dito acerca da legalidade dos atos realizados até o momento já foi analisado por esta Consultoria Jurídica quando da emissão do parecer de fls. 2.265-2.298.

Na oportunidade, foi recomendada, unicamente, a **retificação do erro material** consistente na **identificação do Edital do Pregão Eletrônico**, para fazer constar a numeração 10/2025, bem como do Subitem 16.2.3 do TR e do Subitem 6.1.6.4.1.2.2 do Edital, cujo texto estabelecia divergência na grafia quanto ao percentual exigido em relação ao patrimônio líquido, nesses termos: *“5% (dez por cento) do valor estimado da contratação por lote”* (fls. 1.978 e 2.122).

Assim, foi retificada a identificação do Edital para fazer constar: *“EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 010/2025”*, bem como apresentado o Termo de Referência (TR), com a correção do erro material consistente no percentual acima indicado, conforme consta às fls.

2.301-2.338. Ademais, foram anexados ao TR os respectivos anexos (fls. 2.339-2.435). Realizou-se, igualmente, a retificação do mesmo tópico no Edital (fl. 2.465), conforme se verifica do referido instrumento e de seus anexos (fls. 2.437-2.605).

Após a juntada do Memorando nº 079/2026-DIRSPGC (fl. 2.606), que esclareceu a correção do erro, foram os autos encaminhados à Consultoria Jurídica.

Nesse contexto, diante de toda a análise pretérita da matéria e da autorização formal da Presidência deste e. Tribunal de Justiça para o prosseguimento do certame após os apontamentos indicados por esta Consultoria Jurídica, os quais foram atendidos, **entendemos dispensável nova manifestação autorizativa do Exmo. Sr. Presidente antes do envio do instrumento para publicação.**

Assim, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para a adoção das providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico